



LEI COMPLEMENTAR Nº 133 , DE 15 DE Setembro DE 2009

PUBLICADO
D. Oficial nº 173
Data 15/09/09

Dispõe sobre o reajuste do vencimento, subsídio dos servidores públicos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,9 % (cinco vírgula nove por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Classe A do cargo de Agente Operacional de Serviço, do Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, tem seu reajuste acima do percentual indicado no **caput**, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTO

(...)

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	536,27	563,09	591,02	620,07	651,35
II	683,75	718,39	754,14	792,13	831,23
III	872,57	916,14	963,06	1.011,11	1.061,38

4



LEI COMPLEMENTAR Nº 133 , DE 15 DE Setembro DE 2009

PUBLICADO
D. Oficial nº 173
Data 15/09/09

Dispõe sobre o reajuste do vencimento, subsídio dos servidores públicos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados em 5,9 % (cinco vírgula nove por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Classe A do cargo de Agente Operacional de Serviço, do Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, tem seu reajuste acima do percentual indicado no **caput**, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTO

(...)

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	536,27	563,09	591,02	620,07	651,35
II	A	B	C	D	E
	683,75	718,39	754,14	792,13	831,23
III	A	B	C	D	E
	872,57	916,14	963,06	1.011,11	1.061,38

Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	893,79	938,48	985,41	1.034,56
	E	F	G	H
	1.085,96	1.140,71	1.197,68	1.256,90
II	A	B	C	D
	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
	E	F	G	H
	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
III	A	B	C	D
	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
	E	F	G	H
	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

(NR)”

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

(...)

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	536,27	563,09	591,02	620,07	651,35
II	A	B	C	D	E
	683,75	718,39	754,14	792,13	831,23
III	A	B	C	D	E
	872,57	916,14	963,06	1.011,11	1.061,38

Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	893,79	938,48	985,41	1.034,56
	E	F	G	H
	1.085,96	1.140,71	1.197,68	1.256,90
II	A	B	C	D
	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
	E	F	G	H
	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
III	A	B	C	D
	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
	E	F	G	H
	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

(NR)”

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

/

Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	893,79	938,48	985,41	1.034,56
	E	F	G	H
	1.085,96	1.140,71	1.197,68	1.256,90
II	A	B	C	D
	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
	E	F	G	H
	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
III	A	B	C	D
	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
	E	F	G	H
	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

(NR)”

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

(...)

Grupo Ocupacional Técnico – Agente Técnico de Serviços

CLASSE	PADRÃO				
I	A	B	C	D	E
	536,27	563,09	591,02	620,07	651,35
II	A	B	C	D	E
	683,75	718,39	754,14	792,13	831,23
III	A	B	C	D	E
	872,57	916,14	963,06	1.011,11	1.061,38

Grupo Ocupacional Superior – Agente Superior de Serviços

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	893,79	938,48	985,41	1.034,56
	E	F	G	H
	1.085,96	1.140,71	1.197,68	1.256,90
II	A	B	C	D
	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
	E	F	G	H
	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
III	A	B	C	D
	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
	E	F	G	H
	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

(NR)”

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

/

ANEXO II – VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER

EXTENSIONISTA RURAL II – NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
B	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
C	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
D	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

EXTENSIONISTA RURAL II – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	831,23	872,57	916,14	963,06
B	1.011,11	1.061,38	1.113,89	1.168,63
C	1.226,73	1.287,06	1.344,05	1.411,08
D	1.481,46	1.555,20	1.632,30	1.702,68

AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	536,27	563,09	591,02	620,07
B	651,35	683,75	718,39	754,14
C	792,13	831,23	872,57	916,14
D	963,06	1.011,11	1.061,38	1.113,89

AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	465,00	470,00	475,00	480,00
B	484,88	509,46	534,04	560,85
C	588,79	617,84	648,00	680,40
D	713,92	748,55	785,42	822,29

(NR)”

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	14.244,28
Procurador de 1ª Classe	14.956,48
Procurador de 2ª Classe	15.704,32
Procurador de 3ª Classe	16.489,53
Procurador de 4ª Classe	17.314,01

(NR)”



ANEXO II – VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER**EXTENSIONISTA RURAL II – NÍVEL SUPERIOR**

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.319,47	1.386,50	1.455,77	1.528,39
B	1.604,36	1.684,80	1.768,60	1.857,98
C	1.950,70	2.047,91	2.150,70	2.257,95
D	2.370,79	2.489,22	2.614,35	2.745,07

EXTENSIONISTA RURAL II – TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	831,23	872,57	916,14	963,06
B	1.011,11	1.061,38	1.113,89	1.168,63
C	1.226,73	1.287,06	1.344,05	1.411,08
D	1.481,46	1.555,20	1.632,30	1.702,68

AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	536,27	563,09	591,02	620,07
B	651,35	683,75	718,39	754,14
C	792,13	831,23	872,57	916,14
D	963,06	1.011,11	1.061,38	1.113,89

AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	465,00	470,00	475,00	480,00
B	484,88	509,46	534,04	560,85
C	588,79	617,84	648,00	680,40
D	713,92	748,55	785,42	822,29

(NR)''

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Procurador Substituto	14.244,28
Procurador de 1ª Classe	14.956,48
Procurador de 2ª Classe	15.704,32
Procurador de 3ª Classe	16.489,53
Procurador de 4ª Classe	17.314,01

(NR)''



Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Defensor Público de 1ª Categoria	14.244,28
Defensor Público de 2ª Categoria	14.956,48
Defensor Público de 3ª Categoria	15.704,32
Defensor Público de 4ª Categoria	16.489,53
Defensor Público de Categoria Especial	17.314,01

(NR)”

Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	7.562,85
Delegado de Polícia de 2ª Classe	8.319,13
Delegado de Polícia de 1ª Classe	9.151,04
Delegado de Polícia de Classe Especial	10.066,14

(NR)”

Art. 8º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO – R\$
I	A	7.478,18
	B	7.852,08
	C	8.244,68
II	A	8.656,93
	B	9.089,76
	C	9.544,25
III	A	10.021,47
	B	10.522,55
	C	11.048,67
IV	A	11.601,10
	B	12.181,16
	C	12.790,22

(NR)”

Art. 9º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas fica assegurada a aplicação do disposto no art. 1º desta Lei Complementar aos aposentados e pensionistas.

Art. 10. Os servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN-PI, que foram enquadrados nos últimos padrões da carreira, pelo tempo de serviço acumulado e qualificação acima da exigida para o cargo, terão o mesmo índice estipulado no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Defensor Público de 1ª Categoria	14.244,28
Defensor Público de 2ª Categoria	14.956,48
Defensor Público de 3ª Categoria	15.704,32
Defensor Público de 4ª Categoria	16.489,53
Defensor Público de Categoria Especial	17.314,01

(NR)”

Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

CARGO	SUBSÍDIO – R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	7.562,85
Delegado de Polícia de 2ª Classe	8.319,13
Delegado de Polícia de 1ª Classe	9.151,04
Delegado de Polícia de Classe Especial	10.066,14

(NR)”

Art. 8º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I -

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO – R\$
I	A	7.478,18
	B	7.852,08
	C	8.244,68
II	A	8.656,93
	B	9.089,76
	C	9.544,25
III	A	10.021,47
	B	10.522,55
	C	11.048,67
IV	A	11.601,10
	B	12.181,16
	C	12.790,22

(NR)”

Art. 9º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas fica assegurada a aplicação do disposto no art. 1º desta Lei Complementar aos aposentados e pensionistas.

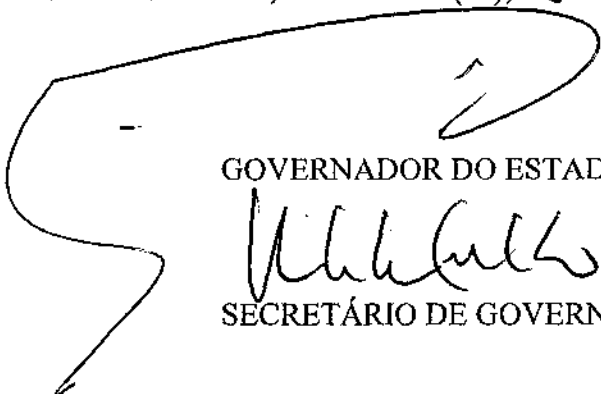
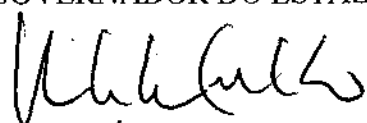
Art. 10. Os servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN-PI, que foram enquadrados nos últimos padrões da carreira, pelo tempo de serviço acumulado e qualificação acima da exigida para o cargo, terão o mesmo índice estipulado no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 11. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos escrivães de polícia, agentes de polícia, agentes penitenciários, peritos médico-legais, peritos odonto-legais, peritos criminais, peritos papiloscopistas policiais, médicos, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, fazendários, professores do ensino básico, professores da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, os servidores ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004 e Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dentre outros servidores, e de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 12. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de Setembro de 2009.

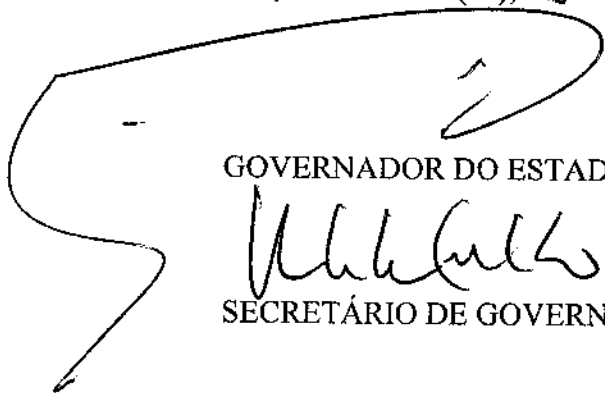

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 11. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos escrivães de polícia, agentes de polícia, agentes penitenciários, peritos médico-legais, peritos odonto-legais, peritos criminais, peritos papiloscopistas policiais, médicos, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, fazendários, professores do ensino básico, professores da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, os servidores ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Grupo Ocupacional Operacional constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004 e Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dentre outros servidores, e de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 12. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de Setembro de 2009.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO